



Decisão Monocrática 00018/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07574/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: EUCLIDES SILVA VIANA, FRANCISCO DE MORAIS, JULIO CESAR VALADARES BRAHIM

Responsável: RODRIGO DE SOUZA SIMOES NUNES

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, noticiando possíveis irregularidades referente ao contrato nº. 133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de uniformes e tênis escolares para a atender à rede municipal de ensino.

Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Acerca do pedido de concessão de medida de cautelar, deixei de apreciá-lo, por meio da Decisão Monocrática 1039/2021-8, doc. 05, conforme dispõe o artigo 307, §1º^[1], sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno, e ainda, determinei a notificação do responsável.

E, Considerando a manifestação da equipe técnica e com fundamento nos artigos 184 e 177 c/c 186,

do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **ENCAMINHAR** os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para análise e manifestação.
3. Após, **RETORNEM** os autos a este Gabinete para apreciação do pedido cautelar.

Vitória ES, 06 de janeiro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.